



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

LEI MUNICIPAL Nº095, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

"Dispõe sobre a regulamentação da contribuição de iluminação pública e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, Estado do Amazonas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestada pela Prefeitura e que incidirá cada imóvel.

§ 1º - Dos imóveis citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeitos de cobrança da taxa dos apartamentos, salas comerciais ou não lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças, independentemente das distribuições das luminárias.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da contribuição de iluminação pública o consumidor titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º-Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da Companhia concessionária do serviço, e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanentemente.

Art. 3º - O valor da contribuição de iluminação pública será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) CONTRIBUINTES EXCLUSIVAMENTE RESIDÊNCIAIS (em kWh):

De 0	a	30	0,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 31	a	50	0,40 %	da tarifa de iluminação pública
De 51	a	75	1,20 %	da tarifa de iluminação pública
De 76	a	100	1,90 %	da tarifa de iluminação pública
De 101	a	125	2,60 %	da tarifa de iluminação pública
De 126	a	150	3,70 %	da tarifa de iluminação pública
De 151	a	175	4,80 %	da tarifa de iluminação pública
De 176	a	200	6,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 201	a	225	7,50 %	da tarifa de iluminação pública
De 226	a	250	8,50 %	da tarifa de iluminação pública
De 251	a	275	9,50 %	da tarifa de iluminação pública
De 276	a	300	10,50 %	da tarifa de iluminação pública
De 301	a	400	11,50 %	da tarifa de iluminação pública
De 401	a	500	15,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 501	a	600	18,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 601	a	700	21,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 701	a	800	24,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 801	a	900	27,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 901	a	1000	30,00 %	da tarifa de iluminação pública
ACIMA DE		1.000	30,00 %	da tarifa de iluminação pública

b) CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS (em kWh):

De 0	a	30	1,60 %	da tarifa de iluminação pública
De 31	a	50	1,60 %	da tarifa de iluminação pública
De 51	a	75	2,70 %	da tarifa de iluminação pública
De 76	a	100	4,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 101	a	125	5,30 %	da tarifa de iluminação pública
De 126	a	150	6,60 %	da tarifa de iluminação pública
De 151	a	175	8,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 176	a	200	9,50 %	da tarifa de iluminação pública
De 201	a	225	10,80 %	da tarifa de iluminação pública
De 226	a	250	12,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 251	a	275	13,40 %	da tarifa de iluminação pública
De 276	a	300	14,60 %	da tarifa de iluminação pública
De 301	a	400	16,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 401	a	500	21,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 501	a	600	27,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 601	a	700	32,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 701	a	800	37,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 801	a	900	43,00 %	da tarifa de iluminação pública
De 901	a	1000	50,00 %	da tarifa de iluminação pública
ACIMA DE		1.000	50,00 %	da tarifa de iluminação pública

§ Único - Esta contribuição será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Resolução específica da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4° - Estão isentos da contribuição os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresa de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de Educação ou Assistência social.

§ 1° - A Prefeitura Municipal fornecerá à Companhia Concessionária dos serviços, relação das instituições legalmente constituídas que serão beneficiadas com a isenção.

§ 2° - Estão igualmente isentos do pagamento da contribuição, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 kWh (trinta quilowatts hora) e que seja classificado como residencial.

§ 3° - São isentos da contribuição de que trata esta Lei os consumidores residentes na zona rural do município.

Art. 5° - O produto da contribuição ora criada constituirá receita destinada a cobrir as despesas com os serviços decorrentes da instalação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§ 1° - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver, nos demais serviços.

Art. 6° - A cobrança da contribuição será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Companhia Concessionária dos serviços, através das contas mensais do fornecimento de energia elétrica, mediante contrato ou convênio, que também disporá sobre a execução pela mesma das instalações e serviços de iluminação pública, bem como as respectivas operações e manutenções.

§ 1° - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, já deduzido o seu crédito relativo aos diversos fornecimentos e serviços, relativos à iluminação pública, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2° - A Companhia Concessionária dos serviços fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da

contribuição de iluminação pública, por parte do consumidor contribuinte.

§ 3º - No caso de saldo favorável à Prefeitura Municipal do recolhimento de que trata o § 1º deste artigo, será utilizado para pagamento de substituição das lâmpadas, manutenção e melhoria aos serviços de iluminação pública.

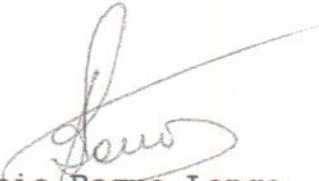
Art. 7º- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com a sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores de luminosos de ruas e a execução de iluminação temporários (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à Companhia Concessionária dos serviços sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre àquelas mencionadas do artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da cota de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe. Caso não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da contribuição de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2003.


Antônio Roque Longo
Prefeito Municipal